



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/837

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3431	
26 / 09 / 2017	
RUBRICA	FOLHAS

Rio Grande, 26 de setembro de 2017

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 1067/17 Proc. 1405/2017, que **“INCLUI NA RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIO-CULTURAL O PRÉDIO DO CENTRO PORTUGUÊS”**

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (Art.8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumprir observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada para determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 prevê as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea "d" do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre a criação de atribuições de secretaria para fiscalizar o cumprimento do conteúdo da Lei, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, a Lei Municipal nº 4.556/90, objeto da presente alteração é de iniciativa do Prefeito Municipal. Por conseguinte, a sua alteração somente poderá ser legitimada mediante a iniciativa do mesmo órgão.

Além disso, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.164/87, as edificações de Interesse Sócio-Cultural, para efeitos de preservação e tombamento serão classificadas pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado de acordo com o Plano Diretor.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores. Ademais, consoante manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, conforme debatido e acordado no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e referendado pela Unidade de Planejamento Urbano, o imóvel objeto do presente Projeto de Lei não está legitimado, pelos documentos e Leis que regulamentam e tratam sobre o Patrimônio Cultural Brasileiro e Mundial, a integrar a Relação de Edificações de Interesse Sócio Cultural contida na Lei Municipal nº 4.556/90.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Atualiza Gestão e População

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
E PLANEJAMENTO



PARECER TÉCNICO

Conforme debatido e acordado no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico no dia 12 de abril de 2017 e referendado pela Unidade de Planejamento Urbano, entendemos como inapropriados e sem legitimidade os seguintes Projetos de Lei:

1. Aquele que insere o prédio do Centro Português na Lei Municipal 4.556/1990, além de não apresentar uma justificativa para tal ato, no encaminhamento do Projeto de Lei não existe nem mesmo a identificação de qual dos prédios do Centro Português estão tratando, o que se localiza na Rua Marechal Floriano ou aquele que se localiza na estrada Rio Grande-Cassino. Enfim, faltam dados para esclarecimento de qual a importância da edificação para que seja considerada edificação de interesse sociocultural, inserida ao rol de prédios pertencentes ao Patrimônio Cultural do Município do Rio Grande;
2. Aquele que insere o prédio do Clube da Associação dos Empregados da Viação Férrea, do mesmo modo que o Projeto de Lei do Centro Português, não apresenta nenhuma justificativa para sua inserção na legislação a qual concede a isenção de IPTU para imóveis de interesse sociocultural. A justificativa deve apresentar quais características e dados históricos tornam o imóvel um Bem Cultural;
3. Aquele que declara como Bem Cultural Imaterial e realiza o Tombamento do Sindicato Rural do Município do Rio Grande deveria ser apresentada a excepcionalidade deste Sindicato em relação aos demais como justificativa para tal ato. Na inexistência de tal documento, o Sindicato Rural do Município do Rio Grande não pode ser reconhecido como Patrimônio Imaterial.

Desse modo, nenhum dos Projetos de Lei acima referidos, os quais constam nos protocolos de nº 34.353/2017, nº 34.356/2017 e nº 34.632, são legitimados pelos documentos e leis que regulamentam e tratam sobre o Patrimônio Cultural Brasileiro e Mundial.

Informo que dois desses projetos, caso sejam inseridos na Lei Municipal 4.556/1990, terão isenção de IPTU, ocasionando em perda de receita sem que haja qualquer justificativa para essa renúncia.

Ademais, foi protocolada, junto à Câmara de Vereadores, a negativa relacionada aos projetos acima, bem como já foi encaminhada a recomendação de como tais projetos devem ser tratados. Ainda, na próxima terça-feira (19/09), às 18h o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico se reunirá juntamente com a Comissão de



RIO GRANDE



A CENTE Vinte e Oito ANOS DE UMA GRANDE HISTÓRIA.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
E PLANEJAMENTO

Constituição, Justiça, Serviços Públicos, Infraestrutura e Cidadania para elaborar um rito de aprovação de novos projetos de lei relativos ao Patrimônio Cultural.

Arq. Ellen Scott Hood
Especialista em Patrimônio Cultural
Unidade de Planejamento Urbano

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1306/17
Proc. 3431/2017

Rio Grande, 30 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o **Veto** ao PLV 050/2017, encaminhado pela Mensagem 837, de 26 de setembro de 2017, que **"INCLUI NA RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SÓCIO-CULTURAL O PRÉDIO DO CENTRO PORTUGUÊS"** foi aceito pelo Plenário desta Casa Legislativa por 09 (nove) votos favoráveis, 07 (sete) votos contrários e 01 (uma) abstenção.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande





Ata nº

9854.

Processo nº

3431.

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA <i>Presidente</i>			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
3	GIOVANI MORALLES		✓	
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	EDSON GOMES LOPES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
13	JAIR RIZZO FERREIRA			
14	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
15	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
17	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
18	LUCIANO ROCHA MATTOS GOMES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		9	7	1.

DATA: 30/10 /2017ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO
[Signature]